



LIDO NA SESSÃO
DE 25/11/25.
SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera, revoga e acrescenta artigos na Lei Complementar nº 018, 04 de abril de 2025, que Institui o Código de Posturas do Município de Frederico Westphalen, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam alterados os artigos da Lei Complementar nº 018, de 4 de abril de 2025, que institui o Código de Posturas do Município de Frederico Westphalen, passando a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Em caso de inexistência de lei ou regulamento específico, a concessão de licença, expedição de autorização, fiscalização, notificação, enquadramento infracional, lavratura de auto de infração e instrução de processo administrativo e demais procedimentos, de modo subsidiário, será observado o disposto nesta Lei complementar e demais disposições legais pertinentes.

[...]

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho do Plano diretor de Desenvolvimento Integrado CPDDI, obedecendo aos princípios gerais de direito e a legislação pertinente.

Art. 6º.

VI – lote: considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

VIII - pavimento da via: revestimento horizontal de uma via, destinado a suportar tráfego e facilitar a circulação;

XIII - manancial hídrico: fontes de água doce superficial ou subterrânea, como rios, lagos, represas, lençóis freáticos e aquíferos;

FONE 5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen / RS – 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
Poder Executivo Municipal

**TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

Art. 7º.

§1º. No ato de fiscalização, se constatada eventual irregularidade, será emitido relatório circunstanciado ou documento pertinente, sendo adotada as medidas e providências cabíveis em consonância com as disposições constantes desta Lei complementar, sem prejuízo das demais medidas cabíveis previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO II - DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

[...]

Art. 10. O ajardinamento e a arborização das vias e logradouros públicos são de competência exclusiva do Município de Frederico Westphalen, podendo ser delegado a terceiros, desde que precedido de orientação e acompanhamento do órgão municipal competente.

§6º. Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a análise técnica quanto à viabilidade de plantio de espécie adequada no local ou adjacências.

Art. 11. O manejo de vegetação nativa em imóveis particulares dependerá de autorização a ser concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente conforme previsto em regramento específico.

[...]

CAPÍTULO IX - DO CUIDADO COM ANIMAIS

Art. 75.

§6º. Os procedimentos de adoção responsável de animais promovido pelo poder público municipal, por particulares, por associações ou organizações não governamentais, não podem impor ao adotante exigências ou restrições abusivas, detendo-se estritamente somente a aquelas tipificadas como de maus tratos.

FONE 5537445050
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen / RS - 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

I - Consideram-se como exemplo de exigências ou restrições abusivas dispostas no parágrafo anterior:

- a) condição econômica do adotante;
- b) imóvel com aberturas teladas;
- c) residência obrigatoriamente localizada em perímetro urbano;
- d) relacionada a função laboral do adotante;
- e) relacionado à etnia, raça ou religião do adotante.

[...]

Art. 78. Fica proibida a criação, comercial ou não, de qualquer espécie animal em zona urbana loteada do Município.

§1º. Excluem-se do caput deste artigo, as espécies de animais domésticos compatíveis com o ambiente urbano, que não causem incômodo, perturbação, mau cheiro, poluição ambiental, proliferação de insetos, vetores de doenças, risco ao tutor e residentes e à população vizinha, desde que sejam acomodados em espaço adequado e em número compatível com o local.

I - Consideram-se animais que causem incômodo, perturbação, mau cheiro, poluição ambiental, proliferação de insetos, vetores de doenças, risco ao tutor e residentes e à população vizinha, os suíños, bovinos, equinos, caprinos, ovinos, abelhas ou vespas com ferão e animais venenosos ou peçonhentos.

§2º. As atividades concernentes ao controle de criação dos referidos animais, competem ao setor de vigilância ambiental em saúde, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde.

**TÍTULO III - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 80. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, social, religiosa, esportiva, cultural, recreativa, de lazer e diversão, inclusive as de propaganda, deverá primar pela saúde, segurança e sossego da população, obedecidos os padrões técnicos estabelecidos pela legislação vigente e regulamentações pertinentes.

§1º. Em casos excepcionais, em que se faça necessário a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido, deverá ser solicitada autorização especial do Município, ao qual deverá ser delimitado o dia, a localização da fonte emissora e seu tempo de funcionamento, resguardando o direito de responsabilização em caso de eventual descumprimento.

Art. 81. As festas de fim de ano, carnaval e demais eventos constantes do calendário de eventos

FONE 5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen / RS – 98400-000

www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

I - Consideram-se como exemplo de exigências ou restrições abusivas dispostas no parágrafo anterior:

- a) condição econômica do adotante;
- b) imóvel com aberturas teladas;
- c) residência obrigatoriamente localizada em perímetro urbano;
- d) relacionada a função laboral do adotante;
- e) relacionado à etnia, raça ou religião do adotante.

[...]

Art. 78. Fica proibida a criação, comercial ou não, de qualquer espécie animal em zona urbana loteada do Município.

§1º. Excluem-se do caput deste artigo, as espécies de animais domésticos compatíveis com o ambiente urbano, que não causem incômodo, perturbação, mau cheiro, poluição ambiental, proliferação de insetos, vetores de doenças, risco ao tutor e residentes e à população vizinha, desde que sejam acomodados em espaço adequado e em número compatível com o local.

I - Consideram-se animais que causem incômodo, perturbação, mau cheiro, poluição ambiental, proliferação de insetos, vetores de doenças, risco ao tutor e residentes e à população vizinha, os suínos, bovinos, equinos, caprinos, ovinos, abelhas ou vespas com ferão e animais venenosos ou peçonhentos.

§2º. As atividades concernentes ao controle de criação dos referidos animais, competem ao setor de vigilância ambiental em saúde, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde.

**TÍTULO III - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 80. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, social, religiosa, esportiva, cultural, recreativa, de lazer e diversão, inclusive as de propaganda, deverá primar pela saúde, segurança e sossego da população, obedecidos os padrões técnicos estabelecidos pela legislação vigente e regulamentações pertinentes.

§1º. Em casos excepcionais, em que se faça necessário a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido, deverá ser solicitada autorização especial do Município, ao qual deverá ser delimitado o dia, a localização da fonte emissora e seu tempo de funcionamento, resguardando o direito de responsabilização em caso de eventual descumprimento.

Art. 81. As festas de fim de ano, carnaval e demais eventos constantes do calendário de eventos

FONE 5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen / RS – 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
Poder Executivo Municipal

do Município poderão ser realizadas inclusive em horário noturno, respeitadas as restrições em Zonas de Silêncio.

§1º. As zonas de silêncio, assim entendidas aquelas que estiverem a menos de 100m (cem metros) lineares a medir do limite da fonte emissora e o limite do imóvel onde situam-se Lar de Acolhimento, Hospitais, Instituições de Longa Permanência para Idosos, Escolas e Unidades Básicas de Saúde, estas duas últimas em seu horário de funcionamento.

§2º. Incluem-se nas Zonas de Silêncio, a proibição de funcionamento de atividades caracterizadas como:

I - boates, pub's, casas de show e eventos;

II - bares, restaurantes, food truck e similares em caso de fonte emissora de sons e ruídos ao ar livre.

Art. 82. Compete à Fiscalização Ambiental, e sempre que necessário com a colaboração dos demais órgãos fiscalizadores, o efetivo controle de sons e ruídos a fim de fazer cumprir o ordenamento jurídico nos termos da legislação específica.

Parágrafo único: A emissão de sons e ruídos deverá atender às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, dentre outras regulamentações específicas.

[...]

Art. 85. O não cumprimento das disposições constantes no Título III - Capítulo I, importará na aplicação de multa conforme legislação ambiental vigente, não abstando das demais medidas administrativas pertinentes ao caso.

Art. 86. Excetuam-se do controle de sons e ruídos:

V - Os casos excepcionais devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal e as festas de fim de ano, carnaval e demais eventos constantes do calendário de eventos do Município.

Art. 87. O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas, no período de seu funcionamento, é responsável pela manutenção da ordem e sossego público em seu entorno abrangendo a distância de até duas vezes a testada do lote onde localiza-se o mesmo, considerando a distância mínima de 20m e máxima de 50m em relação ao limite do lote.

[...]

CAPÍTULO IV - DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

FONE 5537445050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen / RS - 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

[...]

Art. 112. Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante autorização prévia do poder público e o pagamento de taxa prevista no Código Tributário Municipal, colocar mesas e cadeiras em vias e no passeio público correspondente à testada da sua edificação, desde que mantenha uma faixa de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de largura para o trânsito de pedestres e comprovadamente seja atendida as normas de segurança de trânsito e dos transaentes.

§1º. A autorização de que trata o caput, fica limitada ao horário das 19 horas até às 24 horas, de segunda a sexta-feira, e das 16 horas até às 02 horas do dia subsequente, em sábados, domingos e feriados.

.....

[...]

**CAPÍTULO III - DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE
FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS**

[...]

Art. 151.

.....

III - situarem-se a uma distância mínima de 100 metros de Lar de Acolhimento, Hospitais, Instituições de Longa Permanência para Idosos, Escolas e Unidades Básicas de Saúde, estas duas últimas em seu horário de funcionamento.

.....

[...]

Subseção III - Da Matriz de Risco dos Empreendimentos

Art. 165.

III - Ser atendido por fiscalização orientativa, não sendo prejudicado a adoção de outras medidas administrativas pertinentes e necessárias, conforme o caso, inclusive pela lavratura de Auto de Infração;

.....

[...]

FONE 5537445050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen / RS - 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

Subseção IV - Do Horário de Funcionamento

[...]

Art. 169. O horário de funcionamento das boates, pubs e similares será das 18h (dezoito horas) às 2h (duas horas) do dia seguinte de segunda a quinta-feira, e das 18h (dezoito horas) às 5h (cinco horas) da manhã seguinte, nas sextas-feiras, sábados, domingo e feriados.

Parágrafo único. A operação das atividades a que se refere o caput do artigo 169, ficam adstritas ao desenvolvimento de suas atividades em local fechado, observando as condições de controle de sons e ruídos, assim como observando as normas de Prevenção e Proteção contra Incêndio.

**CAPÍTULO II – DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE
VEÍCULOS**

[...]

Art. 198. É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos no raio de 100 (cem) lineares a medir entre os limites dos imóveis onde situam-se Lar de Acolhimento, Hospitais, Instituições de Longa Permanência para Idosos, Escolas e Unidades Básicas de Saúde, observando ainda as regras de distanciamentos de Áreas de Preservação Permanente dispostas no Código Florestal Brasileira.

.....

**TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENAS**

[...]

Art. 224.

- a) Grau leve - 2 (duas) URM
 - b) Grau médio - 4 (quatro) URM;
 - c) Grau Grave - 8 (oito) URM;
 - d) Grau gravíssimo - 15 (quinze) URM.
-

[...]

CAPÍTULO III - DA NOTIFICAÇÃO

FONE 5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen / RS – 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 233. Quando couber, a critério do agente fiscal, poderá exarar Notificação de ciência para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais.

Art. 234. A Notificação será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

.....
§1º. Recusando-se o notificado a exarar ciência, será tal recusa declarada na Notificação, firmada pelo agente fiscal e por uma testemunha;

§2º. A fiscalização municipal poderá adotar os demais meios de ciência ao notificado conforme previsto em normatização específica.

Art. 235. Decorrido o prazo fixado pela Notificação, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar a(s) irregularidade(s) objeto da Notificação, poderá ser lavrado o Auto de Infração a critério do agente fiscal.

CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 236. Auto de infração é o instrumento por meio do qual o agente fiscal formaliza a constatação de violação das disposições desta Lei complementar e de outras leis, decretos e regulamentos municipais, estaduais e federais.

Art. 237. Dá motivo a lavratura de Auto de Infração, qualquer violação das normas desta Lei complementar e de outras leis, decretos e regulamentos municipais, estaduais e federais, que chegar ao conhecimento ao Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer meio informativo, pessoal ou eletrônico, devendo a comunicação ser acompanhada de eventuais provas pertinentes ao caso.

Parágrafo único. Recebida a informação / comunicação de eventual ato infracional, a autoridade competente adotará as providências necessárias para a lavratura do Auto de Infração, ou a adoção da medida administrativa pertinente.

[...]

Art. 239. Os autos de infração serão lavrados em formulários físicos ou eletrônicos, devendo constar, no mínimo os seguintes elementos:

I - Número de controle, Data da infração, Data da lavratura do Auto de Infração, Local do fato/ponto de referência;

FONE5537445050

RuaJoséCañellas,258-Centro-FredericoWestphalen/RS-98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – Nome e documento de identificação do infrator, sendo que em caso de pessoa jurídica, o nome e identificação do representante legal;

III - Descrição da(s) infração(ões) cometida(s);

IV - Dispositivos legais infringidos;

V - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela lavratura do Auto de Infração;

Art. 240. O infrator será notificado / cientificado.

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio via Aviso de Recebimento (AR);

III - Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e este se recusar a exstrar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, podendo ainda ser comprovada por uma testemunha identificada.

§2º. O Edital referido no inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação, sendo este prazo referido expressamente no Edital.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 242. As infrações serão apuradas por processo administrativo especial ao qual iniciará com a lavratura do respectivo Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei e, quando couber, subsidiariamente, as Normas de Direito Administrativo.

Parágrafo único. O infrator tem prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa preliminar escrita, contados da ciência da autuação, sendo endereçada ao secretário da pasta ao qual está vinculado a matéria objeto de fiscalização, sendo que este julgará no prazo de 30(trinta) dias úteis.

Art. 243. Não concordando com a decisão proferida na defesa preliminar, após ciência, o infrator poderá interpor novo recurso em segunda e última instância, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, à Junta de Julgamento de Infrações Municipais - JJIM, que apreciará o pedido e julgará em no máximo 30(trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento de Infrações Municipais – JJIM será composta por 03(três) servidores efetivos e estáveis, nomeados pelo prefeito municipal ao qual indicarão dentre eles o presidente e terão mandatos por tempo indeterminado, podendo seus integrantes serem substituídos a qualquer tempo mediante ato do executivo municipal.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

[...]

Art. 246. O autuado será notificado / cientificado das decisões conforme disposto no artigo 240 deste código.

[...]

CAPÍTULO VI - DAS DEMAIS PENALIDADES

[...]

Art. 254. A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do agente fiscal, sendo confirmada ou reformada em decisão fundamentada no processo administrativo instaurado, observando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 255. Na aplicação das sanções referidas neste Capítulo, os agentes encarregados da fiscalização poderão solicitar auxílio de força policial quando necessária.

[...]

Art. 2º. Ficam revogados os dispositivos da Lei Complementar nº 018, de 4 de abril de 2025, que institui o Código de Posturas do Município de Frederico Westphalen, que seguem:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]

Art. 6º

.....

XIX - área urbana central: são as vias constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei complementar.

CAPÍTULO III - DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

[...]

Art. 23. Os loteamentos aprovados após a vigência desta Lei complementar terão

FONE5537445050
RuaJoséCañellas,258-Centro-FredericoWestphalen/RS-98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

prazo para construção dos passeios públicos estabelecido pelo órgão competente, não podendo ser superior a 48 (quarenta e oito) meses, contados da data do registro do loteamento no Registro de Imóveis da Comarca.

[...]

CAPÍTULO IX - DO CUIDADO COM ANIMAIS

Art. 75.....

§5º. O Poder Público Municipal poderá criar um mecanismo de identificação por microchips dos animais do município, objetivando um controle e ajudando a diminuir o abandono destes animais.

Art. 76.....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa conforme a legislação ambiental.

Art. 77.....

§3º. O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo importará na aplicação de multa conforme legislação vigente.

§4º. Aquele que cometer causar maus tratos aos animais nos termos do disposto no § 1º deste artigo estará sujeito a aplicação de multa conforme legislação vigente, sem prejuízos de demais sanções cíveis e criminais pertinentes.

Art. 78.....

§4º. O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação de multa conforme legislação ambiental vigente, estando os animais sujeitos a apreensão.

**TÍTULO III - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 80.....

§2º. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau grave, ficando ainda sujeito a apreensão do equipamento gerador de poluição sonora



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
Poder Executivo Municipal

[...]

Art. 83.

§3º. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 84.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

[...]

Art. 86.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau grave.

Art. 87.

Parágrafo único. A desordem, algazarra ou barulho por ventura verificado no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa em grau médio, podendo, no caso de reincidência e após o devido processo legal ser cassada a licença de funcionamento.

[...]

Subseção II - Da Fiscalização Orientadora

Art. 160. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos aos empreendimentos deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 161. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração relativos aos aspectos definidos pelo artigo anterior, salvo quando for constatada a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embarraco à fiscalização.

§1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§2º. A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e de prestar orientações necessárias mediante notificação preliminar e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva

FONE 5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen / RS – 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

regularização no prazo determinado na Notificação Preliminar.

Art. 162. Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação, mediante notificação preliminar para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 20(vinte) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar, junto ao órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização no prazo concedido pela fiscalização, que poderá ser de mais 20(vinte) dias.

§2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou na Notificação Preliminar, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

§3º. Transcorridos os prazos para a regularização necessária se o empreendedor não a efetuar, o estabelecimento empresarial será fechado e terá as licenças cassadas.

Art. 163. O disposto no artigo 160 não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 164. O disposto no artigo 160 não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e duto vias ou de vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 239.

§2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e documentos de identidade, cujo número deverá ser informado a autoridade até o momento da lavratura do auto.

[...]

Art. 241. Quando não localizado o infrator o mesmo será notificado ou autuado por carta com aviso de recebimento ou edital.

FONE5537445050

RuaJoséCañellas,258–Centro–FredericoWestphalen/RS–98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

**CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO
DAS PENALIDADES**

[...]

Art. 245. O órgão competente do Município tem prazo de 90 (noventa) dias para proferir a decisão sobre o processo, contados da data do recebimento do processo.

§1º. Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no caput deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 20 (vinte) dias, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária

§2º. Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 20 (vinte) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 246.

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator; e

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio

Art. 247. Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. o recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 248. O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 249. O Prefeito tem prazo de 90 (noventa) dias para proferir a decisão final.

[...]

Art. 252. Os processos administrativos sanitários reger-se-ão por legislação específica.

FONE5537445050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen / RS - 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
Poder Executivo Municipal

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Art. 261.

III - Lei nº 4.310 de 16 de março de 2016;

Art. 3º. Acrescenta artigos à Lei Complementar nº 018, de 04 de abril de 2025, que Institui o Código de Posturas do Município de Frederico Westphalen que seguem:

CAPÍTULO IX - DO CUIDADO COM ANIMAIS

Art. 78-A. *O não cumprimento das disposições constantes no Título II - Capítulo IX, importará na aplicação de multa conforme legislação ambiental vigente, não abstendo das demais medidas administrativas pertinentes ao caso.*

TÍTULO III - DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA CAPÍTULO I - DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 88-A. *Para fins de controle de sons e ruídos, considera-se período noturno compreendido entre às 21h (vinte e uma horas) às 07h (sete horas) do dia seguinte e diurno das 07h01m (sete horas e um minuto) às 20h59m (vinte horas e cinquenta e nove minutos).*

Parágrafo único. *Se o dia seguinte for domingo ou feriado, o término do período noturno se estenderá até às 9h (nove horas) do dia seguinte.*

Subseção IV - Do Horário de Funcionamento

Art. 169-A. *O horário de funcionamento de bares, restaurantes e similares será das 7h (sete horas) à 01h (uma hora) do dia seguinte de segunda a quinta-feira, e das 07h (sete horas) às 2h (duas horas) da manhã seguinte, nas sextas-feiras, sábados, domingo e feriados.*

§1º. *A operação das atividades a que se refere o caput do artigo 169-A, em qualquer dia, a partir das 23h30m, seu funcionamento fica adstrita ao público frequentador em local coberto e fechado, vedando a permanência em locais ao ar livre, observando ainda as regras dispostas nos artigos 81 e 87 deste código.*

§2º. *Poderá, a critério da fiscalização municipal, a tolerância de 30 minutos para fins de encerramento das atividades dispostas no §1º do art. 169-A e caput.*



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

**TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENAS**

Art. 224.

§6º. Em caso de existência de regramento específico, poderá a fiscalização aplicar o enquadramento e a multa pecuniária de acordo com seu regramento específico, não prejudicando as demais medidas administrativas pertinentes ao caso, assim como a adoção de seu processo e procedimento específico.

CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 239.

VI – Descrição da multa pecuniária aplicada;

VII – Descrição das medidas administrativas, se houver;

VIII – Termo de instruções gerais do autuado, ou documento similar pertinente.

**CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO DAS
PENALIDADES**

Art. 241-A. Somente em caso de inexistência de regras de processo administrativo específicos, tais como ambiental, sanitário e tributário, caberá a aplicação das regras dispostas neste capítulo.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

Orlando Girardi
Prefeito Municipal

Ernesto Tarcisio Baggio
Sec. Mun. da Administração



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RESPONDER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ofício nº 441/2025 GAB

Frederico Westphalen/RS, 24 de novembro de 2025.

À Senhora

MARIZETE LOURDES FROZZI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Frederico Westphalen/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ilustre Presidente,
Caros Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover alterações pontuais na Lei Complementar nº 018, de 04 de abril de 2025, que instituiu o Código de Posturas do Município de Frederico Westphalen.

As modificações propostas resultam de análises técnicas e jurídicas já realizadas pelos setores competentes da Administração Municipal, as quais evidenciam a necessidade de ajustes e perfeiçoamentos normativos para assegurar maior segurança jurídica, coerência e efetividade na aplicação do diploma legal.

Assim sendo, considerando a complexidade e abrangência do Código de Posturas, que estabelece novas obrigações, condutas e deveres a serem observados pelos municípios, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, torna-se imprescindível as alterações propostas.

Ressalta-se, ainda, que a proposta visa sanar inconsistências e colisões normativas identificadas entre a Lei Complementar nº 018/2025 e outras Leis Municipais em vigor, especialmente as Leis Municipais nº 4.467/2017 e nº 4.447/2017, que tratam de matérias específicas de proteção ambiental e procedimento administrativo ambiental. Essas normas locais já conferem estrutura própria e garantias processuais específicas à atuação da fiscalização ambiental, especialmente quanto à lavratura de autos e infração, imposição de sanções administrativas e tramitação dos processos sancionatórios. No plano estadual, identificam-se igualmente potenciais sobreposições e conflitos com as Leis Estaduais nº 5.434/2020 e nº 10.330/1994, que estabelecem diretrizes de proteção ambiental e fiscalização no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, a presente proposição legislativa não apenas corrige eventuais inconsistências, mas também harmoniza o ordenamento municipal às legislações estadual e federal pertinentes.

FONE5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen/RS – 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
Poder Executivo Municipal

Ante o exposto, considerando o caráter eminentemente técnico e corretivo da proposta e seu objetivo de assegurar a coerência normativa e o bom funcionamento da Administração Pública, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, observado o disposto no Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Orlando Girardi
Prefeito Municipal

FONE 5537445050
Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen / RS - 98400-000
www.fredericowestphalen-rs.com.br